



Treaty Series No. 17 (1935)

AGREEMENT

between His Majesty's Government in the United Kingdom  
and the Brazilian Government

respecting

COMMERCIAL PAYMENTS

Rio de Janeiro, March 27, 1935

*Presented by the Secretary of State for Foreign Affairs  
to Parliament by Command of His Majesty*

LONDON

PRINTED AND PUBLISHED BY HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE  
To be purchased directly from H.M. STATIONERY OFFICE at the following addresses:  
Adastral House, Kingsway, London, W.C.2; 120 George Street, Edinburgh 2;  
York Street, Manchester 1; 1 St. Andrew's Crescent, Cardiff;  
80 Chichester Street, Belfast;  
or through any Bookseller

1935

Price 2d. Net

Cmd. 4911

AGREEMENT BETWEEN HIS MAJESTY'S GOVERNMENT IN  
THE UNITED KINGDOM AND THE BRAZILIAN GOVERNMENT  
RESPECTING COMMERCIAL PAYMENTS.

---

*Rio de Janeiro, March 27, 1935.*

---

WHEREAS it is the intention of the Brazilian Government to maintain in force the existing exchange regulations, which allow all goods imported after the 11th February, 1935, to be paid for by the purchase of exchange on the free market, and also allow 40 per cent. of all arrears of commercial debts in respect of imports from the 11th September, 1934, to the 11th February, 1935, to be liquidated by the purchase of exchange on the free market; and

Whereas the Brazilian Government desire to make arrangements for the liquidation as rapidly as possible of all arrears of commercial debts to the United Kingdom;

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the United States of Brazil have agreed as follows:—

**ARTICLE 1.**

For the purpose of liquidating the arrears of commercial debts to the United Kingdom as defined in Article 12 (hereinafter called "the arrears") in accordance with the provisions of this Agreement, the Brazilian Government will, out of the percentage of foreign exchange reserved for Government requirements, set aside an annual amount of £1,200,000, to which, if necessary, there shall be added on the termination of the arrangement of June 1933, as defined in Article 12, a further annual amount of £853,000. The said annual amount, or the sum of both the said annual amounts, as the case may be, is hereinafter called "the annuity."

**ARTICLE 2.**

The Brazilian Government will create 4 per cent. sterling stock (hereinafter called "the stock"), the service of which will be met from the annuity.

**ARTICLE 3.**

The Government of the United Kingdom will grant their consent to the issue of the stock in the United Kingdom.

**ARTICLE 4.**

The Brazilian Government will make every endeavour to provide within thirty days of the date of the signature of this Agreement the

123

# ACCORDO ENTRE O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL RELATIVO Á LIQUIDAÇÃO DAS DIVIDAS COMMERCIAES ATRAZADAS.

---

(Traducção.)

CONSIDERANDO ser intenção do Governo brasileiro manter em vigor os actuaes regulamentos de cambio, os quaes permitem que todas as mercadorias importadas, após o dia 11 de Fevereiro de 1935, sejam pagas mediante a aquisição de cambio no mercado livre e permitem tambem a liquidação de 40% de todas as dívidas commerciaes atrazadas, relacionadas com as importações de 11 de Setembro de 1934 a 11 de Fevereiro de 1935, mediante a aquisição de cambio no mercado livre;

e, considerando que o Governo brasileiro deseja realizar um acordo para a liquidação, tão rapida quanto possível, de todos os atrazados de dívidas commerciaes com o Reino Unido;

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo dos Estados Unidos do Brasil ajustaram o seguinte:

## ARTIGO I.

A fim de liquidar os atrazados das dívidas commerciaes com o Reino Unido, tal como se acha definido no Artigo XII (daqui em deante denominados "os atrazados"), de conformidade com os termos deste acordo, o Governo brasileiro subtrahirá da porcentagem de cambio sobre o exterior reservado para as necessidades do Governo uma annuidade de £1.200.000, a qual, se fôr necessário, ao terminar o ajuste de Junho de 1933, consoante a definição no Artigo XII, será accrescida de uma annuidade supplementar de £853.000. A referida annuidade, ou a somma das duas referidas annuidades será daqui em deante denominada "a annuidade."

## ARTIGO II.

O Governo brasileiro emitirá obrigações em esterlinos a 4% (daqui em deante denominadas "as obrigações"), cujo serviço será assegurado pela annuidade.

## ARTIGO III.

O Governo do Reino Unido dará o seu consentimento á emissão das obrigações no Reino Unido.

## ARTIGO IV.

O Governo brasileiro fará todos os esforços afim de obter, dentro de 30 dias da data da assignatura deste acordo, a quantia de

sum of £1,000,000, which shall be used without delay for the payment in cash of all the small arrears and a proportion of the other arrears in such manner as will be agreed between the contracting Governments.

#### ARTICLE 5.

In so far as the arrears are not liquidated out of the sum referred to in Article 4 of this Agreement, the Brazilian Government will offer to the creditors concerned an amount of the stock the face value of which will be equal in each case to the sterling amount of the outstanding debt; any debt in a currency other than sterling shall be converted into sterling at the rate of exchange current on the date on which the offer is made, except that any debt in milreis shall be converted at the official rate of exchange when the debt fell due.

#### ARTICLE 6.

Interest on the stock shall be paid out of the annuity, and the balance of the annuity not used for this purpose shall be employed to redeem the stock by repayment at par, under detailed conditions to be agreed between the contracting Governments.

#### ARTICLE 7.

The Brazilian Government undertake that no arrangement relative to the liquidation of arrears of commercial debts shall be made with any other country on conditions more favourable to that country than those accorded to the United Kingdom by this Agreement.

#### ARTICLE 8.

Persons in Brazil shall liquidate by purchase of exchange on the free market 40 per cent. of the arrears in respect of imports from the 11th September, 1934, to the 11th February, 1935, without awaiting the settlement of the balance of 60 per cent.

#### ARTICLE 9.

The contracting Governments agree that neither shall at any time discriminate against the other or persons in the United Kingdom or in Brazil, as the case may be, either as regards the allocation and regulation of exchange or the grant of import licences imposed with the object of regulating exchange.

#### ARTICLE 10.

The nominal amount of stock to be issued and the detailed terms and conditions thereof shall, if necessary, form the subject of a subsequent agreement between the contracting Governments.

#### ARTICLE 11.

Nothing in this Agreement shall prejudice the execution of the arrangement of June 1933, the terms of which will continue to be integrally carried out.

£1.000.000, que será utilizada, sem demora, no pagamento em especie de todos os pequenos atrasados e de uma parte proporcional dos demais atrasados, conforme fôr ajustado entre os dous Governos contractantes.

#### ARTIGO V.

Quanto aos atrasados que não forem liquidados com a importancia mencionada no Artigo IV deste accordo, o Governo brasileiro offerecerá aos credores em questão obrigações cujo valor nominal será identico, em cada caso, ao montante da divida em esterlinos; qualquer divida em moeda que não seja esterlina será convertida em esterlina, á taxa cambial em vigor no dia em que a offerta fôr feita, com excepção das dividas em mil reis, que serão convertidas á taxa do cambio official da data dos vencimentos das dividas.

#### ARTIGO VI.

O juro das obrigações será pago com a annuidade e o saldo da annuidade não utilizado para esse fim será empregado no resgate das obrigações, pelo reembolso ao par, mediante condições detalhadas a serem ajustadas entre os Governos contractantes.

#### ARTIGO VII.

O Governo brasileiro se compromette a não assignar nenhum ajuste, para a liquidação das dividas commerciaes atrasadas, com nenhum outro paiz, em condições mais vantajosas para o mesmo paiz do que as concedidas por este accordo ao Reino Unido.

#### ARTIGO VIII.

As pessoas no Brasil deverão liquidar, mediante a compra de cambio no mercado livre, 40% dos atrasados resultantes de importações effectuadas entre 11 de Setembro de 1934 e 11 de Fevereiro de 1935, sem aguardar a liquidação do saldo de 60%.

#### ARTIGO IX.

Os Governos contractantes concordam em que nenhum delles, em tempo algum, discriminará contra o outro ou pessoas, no Reino Unido ou no Brasil, quer quanto á fixação e regulamentação do cambio, quer quanto á concessão de licenças de importação impostas com o fim de regulamentar o cambio.

#### ARTIGO X.

A importancia nominal das obrigações a serem emitidas e os seus termos detalhados e condições poderão, se necessário, formar parte de um ajuste posterior entre os dous Governos contractantes.

#### ARTIGO XI.

Nada neste accordo deverá prejudicar a execução do entendimento de Junho de 1933, cujos termos continuarão a ser integralmente cumpridos.

### ARTICLE 12.

(a) "The arrears of commercial debts to the United Kingdom" shall mean debts, including any interest legally due thereon, due to persons in the United Kingdom from persons in Brazil in respect of the sale of goods imported into Brazil prior to the 12th February, 1935, except (i) such part of such debts as are covered by exchange contracts concluded by the Banco do Brasil, and will therefore be liquidated in accordance with the terms of those contracts; and (ii) in the case of debts in respect of imports after the 10th September, 1934, 40 per cent. of such debts, in view of the fact that this 40 per cent. may be liquidated by the purchase of free exchange.

(b) "Persons in the United Kingdom" shall mean individuals and corporations ordinarily resident or ordinarily carrying on business in the United Kingdom.

(c) "Persons in Brazil" shall mean individuals and corporations ordinarily resident or ordinarily carrying on business in Brazil, and shall include Governments and public organisations.

(d) "The arrangement of June 1933" shall mean the arrangements for the settlement of the arrears of commercial debts due to the United Kingdom set out in a circular letter issued on the 7th July, 1933, by the London agents of the Banco do Brasil.

### ARTICLE 18.

This Agreement shall come into operation on the date of signature, and shall remain in force until the last due date for the redemption of the stock.

In witness whereof the undersigned, duly authorised to this effect, have signed the present Agreement and have thereto affixed their seals.

Done at Rio de Janeiro in duplicate, this 27th day of March, 1935.

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland :

(L.S.) WILLIAM SEEDS.

For the Government of the United States of Brazil :

(L.S.) JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES.

---

### ARTIGO XII.

(a) Por "dividas commerciaes atrasadas com o Reino Unido" ficarão entendidas aquellas, incluindo quaisquer juros legalmente vencidos, devidas a pessoas no Reino Unido por pessoas no Brasil, relativas à venda de mercadorias importadas no Brasil antes de 12 de Fevereiro de 1935, exceptuadas: (i) as parcelas de tales dividas que estiverem compreendidas nos contratos de cambio concluídos pelo Banco do Brasil, as quais serão consequentemente liquidadas de acordo com os termos desses contratos; e, (ii) no caso das dividas relativas a importações realizadas depois de 10 Setembro de 1934, 40% dessas dividas, visto ser possível a liquidação desses 40% pela aquisição de cambio no mercado livre.

(b) Por "pessoas no Reino Unido" ficarão compreendidas pessoas e corporações, normalmente residentes ou que, normalmente, exploram negócios no Reino Unido.

(c) Por "pessoas no Brasil" ficarão compreendidas pessoas e corporações normalmente residentes ou que, normalmente, exploram negócios no Brasil, incluindo os Governos e as repartições públicas.

(d) Por "o entendimento de Junho de 1933" ficam compreendidos os ajustes para a liquidação de dividas comerciais atrasadas devidas ao Reino Unido, compreendidos na carta circular distribuída em 7 de Julho de 1933, pelos agentes em Londres do Banco do Brasil.

### ARTIGO XIII.

Este acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e vigorará até a última data para o resgate das obrigações.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram este acordo e appuzeram os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro, em duplicata, no dia 27 de Março de 1935.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

(L.S.) WILLIAM SEEDS.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil:

(L.S.) JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES.